**DECRETO Nº33.980**, de 12 de março de 2021.

**AMPLIA O ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO PARA TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, COMO MEDIDA NECESSÁRIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Devido ao cenário preocupante da COVID-19, fica instituída ou mantida, **a partir da zero hora do dia 13 até o dia 21 de março de 2021, para todos os municípios do Estado, inclusive Fortaleza, a política de isolamento social rígido**, nos termos do Decreto n.º 33.965, de 04 de março de 2021, como medida necessária para enfrentamento da COVID-19.

Durante o isolamento social rígido, nos termos do “caput”, deste Decreto, aos municípios ***aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Decreto n.º 33.965, de 04 de março de 2021***, no que não contrariar as normas mais rígidas estabelecidas no âmbito da referida política de isolamento social.

No combate à COVID-19, **os municípios não poderão adotar medidas de isolamento social menos restritivas ou liberar o funcionamento de atividades** de forma diferente do estabelecido no Decreto n.º 33.965, de 04 de março de 2021.

O **Estado**, por seus órgãos competentes, **prestará aos municípios o apoio necessário** para a implementação do isolamento social previsto na

forma deste artigo.

***Decreto n.º 33.965, de 04 de março de 2021***

Fica **suspenso o funcionamento** de:

* bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, **permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega, inclusive por aplicativo**;
* **templos, igrejas** e demais instituições religiosas, **salvo** nas condições do **§ 8º, deste artigo**;
* § 8º Às instituições religiosas será permitido o **atendimento individual** para fins de assistência a fiéis, devendo as **celebrações** acontecerem sempre de **forma virtual, sem presença de público**, ficando a equipe responsável ressalvada do disposto no § 1º, do art. 8º, deste Decreto.
* museus, cinemas e outros equipamentos culturais, público e privado;
* **academias**, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos **similares**;
* lojas ou estabelecimentos do comércio ou que prestem serviços de natureza privada;
* shoppings, galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, **salvo** quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos;
* Estabelecimentos de **ensino** para **atividades presenciais**, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, quais sejam: treinamento
* para profissionais da saúde, aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos;
* **feiras e exposições**.
* Também são **vedadas/interrompidos** durante o isolamento social rígido:
* o funcionamento de barracas de praia, lagoa, rio e piscina pública ou **quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas**;
* a **realização de festas ou eventos** de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, **público ou privado**;
* a **prática de atividades físicas** individuais ou coletivas em espaços público ou privados abertos ao público, salvo quanto aos jogos profissionais de campeonatos de futebol de âmbito regional e nacional, desde que fechados ao público e atendidos os protocolos sanitários previamente estabelecidos;

**PODE FUNCIONAR**

- Setores da **indústria** e da **construção civil**;

- Serviços de órgãos de **imprensa** e meios de **comunicação** e telecomunicação em geral;

- Os estabelecimentos **médicos**, **odontológicos** para serviços de **emergência**, **hospitalares**, **laboratórios de análises clínicas**, **farmacêuticos**, clínicas de **fisioterapia** e de **vacinação**;

- Serviços de ***“drive thru”*** em **lanchonetes** e estabelecimentos congêneres;

- Lojas de **conveniências** de postos de **combustíveis**, **vedado o atendimento a clientes para lanches ou refeição no local**;

- **Lojas** de departamento que possuam, comprovadamente, setores destinados à **venda de produtos alimentícios**;

- Comércio de material de **construção**;

- **Correios**;

- Distribuidoras e revendedoras de **água** e **gás**;

- Distribuidores de **energia elétrica**, serviços de telecomunicações;

- **Segurança** privada;

- Postos de **combustíveis**;

- **Funerárias**;

- Estabelecimentos **bancários**;

- **Lotéricas**;

- **Padarias**, **vedado o consumo interno**;

- Clínicas **veterinárias**;

- Lojas de produtos para **animais**;

- **Lavanderias**;

- **Supermercados**/congêneres

Comércio de bens e serviços **poderá funcionar** por meio de **serviços de entrega**, inclusive por aplicativo, **vedado**, em qualquer caso, o **atendimento presencial** de clientes nas dependências do estabelecimento.

No período de isolamento social rígido, também **se manterão em funcionamento ou não serão suspenso**(a)s:

**oficinas** e concessionárias **exclusivamente** para **serviços de manutenção** e conserto em veículos;

empresas prestadoras de serviços de **mão de obra terceirizada;**

centrais de distribuição, ainda que representem um conglomerado de galpões de empresas distintas;

restaurantes, oficinais em geral e de borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, assim definida no Decreto n.º 33.532, de 30 de março de 2020;

praça de alimentação em aeroporto;

transporte de carga.

nos **cartórios de Registro Civil** de Pessoas Naturais, os serviços de registro de óbito e casamento, este último limitado aos casos de nubentes enfermos;

nos **cartórios de Tabelionatos de Notas**, os serviços de reconhecimento de firma exclusivamente para atos de cremação, e de procuração e testamentos exclusivamente relativos a enfermos;

nos **cartórios de Registro de Títulos** e Documentos de Pessoas Jurídicas, os registros exclusivos para cremação.

A suspensão de atividades a que se refere o inciso I, do “caput”, deste artigo, ***não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis***, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados **exclusivamente a hóspedes**.

*Durante a suspensão de atividades, o comércio de* ***bens e serviços poderá funcionar por meio de serviços de entrega****, inclusive por aplicativo,* ***vedado****, em qualquer caso, o* ***atendimento presencial*** *de clientes nas dependências do estabelecimento.*

Excetuam-se da vedação prevista no “caput”, deste artigo, as empresas que funcionam ou fornecem bens para a Zona de Processamento de

Exportação do Ceará - ZPE, o Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP e o Porto do Pecém.

Os **órgãos e entidades públicos** federais, estaduais e municipais **continuarão funcionando por meio do trabalho exclusivamente remoto**, observados os termos e as exceções previstas no Decreto n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021.

Às instituições religiosas será permitido o atendimento individual para fins de assistência a fiéis, devendo as celebrações acontecerem sempre de forma virtual, sem presença de público, ficando a equipe responsável ressalvada do disposto no § 1º, do art. 8º, deste Decreto.

Às organizações da sociedade civil **será permitida** a continuidade de ações que tenham por **objetivo** a entrega individualizada de suprimentos e outras ações emergenciais de **assistência às pessoas** e comunidades por elas atendidas.

Aos **supermercados** e **estabelecimentos** congêneres do Estado fica **autorizada**, no período de isolamento social rígido, a **contratação de artistas**, no máximo 02 (dois), para que possam exercer a sua atividade **no interior do estabelecimento**, desde que observadas as medidas de segurança contra a disseminação da COVID-19 e adotadas todas as precauções para evitar aglomerações.

As atividades previstas nos incisos VII, VIII e IX, (Cartórios) do § 3º, deste artigo, **deverão funcionar** com expediente reduzido, **de 9h às 16h**, atendendo presencialmente apenas por agendamento, de forma a não haver mais de 02 (dois) atendimentos simultâneos., sendo ainda admitido o atendimento remoto.”

Os cemitérios públicos e particulares **funcionarão ininterruptamente**, 24 (vinte e quatro) horas, domingo a domingo, devendo adotar as providências necessárias para **evitar a aglomeração de pessoas** nos sepultamentos.

**Fica mantido**, durante o isolamento social rígido o **“toque de recolher”**, ficando proibida, nos dias da semana, **das 20h às 5h**, e aos sábados e domingos, das **19h às 5h**, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos